decreto nº 18739
9 de Agosto de 1930

zar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Rectificação ao decreto n.º 10:030, de 22 de Agosto de 1924

No *Diário do Govêrno* n.º 189, 1.ª série, de 22 de Agosto de 1924, p. 1119:

Onde se lê:

Art. 4.º O valor do divisor referido no artigo 25.º do decreto n.º 9:902...

Deve ler-se:

Art. 4.º O valor do divisor referido no artigo 20.º do decreto n.º 9:902...

Direcção Geral da Marinha, 6 de Agosto de 1930. — O Director Geral, *Mariano da Silva*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, o Estado Livre da Irlanda ratificou a Convenção relativa à aplicação do descanso semanal nos estabelecimentos industriais, adoptada pela 3.ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra de 25 de Outubro a 19 de Novembro de 1921.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 6 de Agosto de 1930.—Pelo Director Geral, *F. de Calheiros e Meneses*.

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, o Estado Livre da Irlanda ratificou a Convenção relativa à igualdade de tratamento dos trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de reparação dos acidentes de trabalho, adoptada pela 7.ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra de 19 de Maio a 10 de Junho de 1925.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 6 de Agosto de 1930.—Pelo Director Geral, *F. de Calheiros e Meneses*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 18:739

A organização do ensino da engenharia na Universidade do Pôrto que se decreta pelo presente diploma visa a acrescer a sua eficiência.

Teve êle origem na antiga Academia Politécnica, criada em substituição da Academia de Marinha na região mais industrial do País, por Passos Manuel, quando do advento do regime liberal.

Nessa época não eram bem conhecidas as necessidades industriais do País e mal definidas estavam ainda as directrizes das escolas desta especialidade.

Por isso, os seus primeiros cursos sofreram desde logo modificações importantes, eliminando-se uns e desenvolvendo-se outros, mas o carácter do ensino era demasiado teórico, como teórico era também o das escolas francesas que lhe serviram de molde.

O ensino foi porém evolucionando para a feição teórico-prática que deve ter o estudo da engenharia, a princípio com lentidão mas depois de maneira acentuadamente progressiva.

A criação da Universidade do Pôrto e a transformação da Academia Politécnica nas duas Faculdades, de Engenharia e de Sciências, vieram modificar de um modo notável a sua orientação geral.

Entrou-se no caminho franco da especialização, que a presente organização mantém, desenvolveu-se o ensino teórico e especialmente o ensino prático de forma a aproximá-los das mais afamadas organizações similares.

Esta nova lei orgânica, tendo em conta as necessidades do ensino, tenta melhorá-lo dentro do limitado âmbito da situação financeira do País.

Mantendo-se o critério da especialização, conservaram-se os mesmos cursos já existentes, paralelamente ao estabelecido no Instituto Superior Técnico e de acôrdo com as exigências dos serviços técnicos públicos e particulares.

Na organização geral de cada curso adoptou-se o princípio do estabelecimento de cadeiras fundamentais, anuais, e de cadeiras complementares, semestrais, de preferência a um maior número de cadeiras especializadas.

Atendeu-se à necessidade de não sobrecarregar demasiadamente os alunos e reduziram-se os cursos teóricos ao essencial, de forma a permitirem o desenvolvimento dos cursos práticos e de modo a ser possível ao conselho escolar arbitrar para estes, em regra, uma duração dupla da daqueles.

Deu-se ao conselho escolar a faculdade de alterar a ordem das diversas disciplinas e de modificar a intensidade do ensino especializado, de harmonia com as necessidades do País, bem como a de criar cursos complementares ou de aperfeiçoamento.

De acôrdo com estas bases, no curso de engenharia electrotécnica a cadeira de electricidade aplicada foi desdobrada em duas partes, por a experiência ter demonstrado a impossibilidade de num só ano poderem ser expostos os princípios fundamentais das aplicações da electricidade, e a cadeira teórica de medidas eléctricas reduzida a um semestre.

No curso de engenharia civil as cadeiras anuais de arquitectura e cimento armado foram transformadas em semestrais, como complementares respectivamente das cadeiras fundamentais de construções civis e industriais e de resistência de materiais.

No grupo das sciências económico-sociais deu-se um novo arranjo às matérias a professar, reduzindo-as a dois anos, sendo um destinado ao estudo de economia política e outro subdividido em dois semestres, consagrado ao estudo dos princípios das sciências das finanças e da contabilidade e ao do direito industrial.

A falta muito sensível do estudo do desenho arquitectónico nos cursos preparatórios impôs o estabelecimento desta cadeira na Faculdade de Engenharia; o curso complementar de desenho de máquinas, que até agora era professado na Faculdade de Sciências e que pela sua recente organização foi retirado do plano dos preparató-

rios, teve de ser transferido para esta Faculdade. Não permitindo as circunstâncias do Tesouro a criação de novos lugares, serão as cadeiras de desenho regidas por acumulação.

No regime de estudos manteve-se o curso livre nas lições magistrais, mas estabeleceram-se os exames de freqüência, com o fim de obrigar os alunos a acompanhar os professores na exposição das matérias, evitando assim a sua preparação irregular à sobreposse na proximidade dos exames finais.

Na selecção do pessoal docente adoptaram-se normas mais rigorosas, sobretudo em relação às provas de concurso para professor auxiliar e atendeu-se, muito especialmente, ao trabalho scientífico ou técnico dos candidatos.

Para o recrutamento dos assistentes estabeleceram-se mais amplas facilidades, reduzindo o concurso à prova documental acrescida duma prova prática.

Com as modificações introduzidas na organização da Faculdade de Engenharia espera o Govêrno que o ensino muito melhorará, de modo a contribuir para a reconstituïção económica do País. Pelo que:

Ouvidas as secções do ensino superior e técnico do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Organização da Faculdade de Engenharia

TÍTULO I

Plano geral dos estudos

CAPÍTULO I

Organização dos cursos

Artigo 1.º A Faculdade de Engenharia ministra o ensino profissional de engenheiro especialmente adaptado às necessidades nacionais e constitui um centro de estudos de cultura e progresso da engenharia.

§ único. A Faculdade de Engenharia gozará de autonomia pedagógica e administrativa dentro das normas fixadas no Estatuto da Instrução Universitária, e elaborará os respectivos regulamentos privativos de harmonia com a presente organização.

Art. 2.º Os cursos especiais professados na Faculdade de Engenharia são os seguintes:

1) Engenharia civil.
2) Engenharia de minas.
3) Engenharia mecânica.
4) Engenharia electrotécnica.
5) Engenharia químico-industrial.

§ único. Serão também professadas:

a) Nos termos dos artigos 3.º e 12.º do decreto n.º 11:988, de 20 de Julho de 1926, as cadeiras que constituem a habilitação scientífica e técnica para os aspirantes a engenheiros maquinistas navais e para os engenheiros fabris do exército;

b) O curso complementar de engenharia, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 11:988 e seu regulamento de 5 de Abril de 1928;

c) Preparatórios para a matrícula no curso de estado maior, nos termos dos decretos n.ºs 18:125 e 18:490.

Art. 3.º As disciplinas da Faculdade distribuem-se pelos seguintes grupos:

1.º Grupo (Construções civis)

Materiais e processos gerais de construção.
Resistência de materiais e estabilidade (1.ª e 2.ª partes).
Pontes.
Construções civis e industriais.
Arquitectura (semestral).
Cimento armado (semestral).

2.º Grupo (Estradas e caminhos de ferro)

Geodesia e topografia.
Estradas.
Caminhos de ferro.

3.º Grupo (Hidráulica)

Hidráulica geral. Máquinas hidráulicas.
Hidráulica aplicada.
Rios, canais e portos de mar.

4.º Grupo (Minas e metalurgia)

Lavra de minas (1.ª e 2.ª partes).
Metalurgia (1.ª e 2.ª partes).
Preparação de minérios (semestral).
Jazigos minerais e águas minerais (semestral).

5.º Grupo (Mecânica)

Teoria geral e descrição de máquinas.
Máquinas de vapor.
Máquinas térmicas, excluindo as de vapor.
Elementos de máquinas.
Tecnologia mecânica.
Turbinas (hidráulicas e de vapor).
Geradores de vapor (semestral).

6.º Grupo (Electrotecnia)

Electrotecnia geral.
Máquinas eléctricas. Corrente contínua.
Máquinas eléctricas. Corrente alternada.
Electricidade aplicada (1.ª e 2.ª partes).
Medidas eléctricas (semestral).
Electroquímica. Electrometalurgia (semestral).

7.º Grupo (Química industrial)

Docimásia.
Química industrial (1.ª e 2.ª partes).
Higiene industrial e segurança dos operários (semestral).

8.º Grupo (Sciências económico-sociais)

Economia política e social. Estatística.
Finanças. Contabilidade (semestral).
Direito industrial (semestral).

Cadeira anexa

Desenho (complementos):

1.ª parte — Arquitectónico.
2.ª parte — De máquinas.

§ único. Todas as cadeiras são anuais, com excepção das seguintes, cuja duração é semestral:

Arquitectura.
Cimento armado.

Preparação de minérios.
Jazigos minerais e águas minerais.
Geradores de vapor
Medidas eléctricas.
Electroquímica, electrometalurgia.
Higiene industrial e segurança dos operários.
Direito industrial.

Art. 4.º Os cursos de engenharia são constituídos de acôrdo com os planos seguintes:

Curso de engenharia civil

1.º ano

Geodesia e topografia.
Materiais e processos gerais de construção.
Resistência de materiais e estabilidade (1.ª parte).
Hidráulica geral. Máquinas hidráulicas.
Teoria geral e descrição de máquinas.
Desenho arquitectónico.
Trabalhos práticos: gráficos, de oficinas e de laboratórios.

2.º ano

Resistência de materiais e estabilidade (2.ª parte).
Hidráulica aplicada.
Construções civis e industriais.
Arquitectura (semestral).
Estradas.
Electrotecnia geral.
Trabalhos práticos: gráficos, de oficinas e de laboratórios.

3.º ano

Pontes.
Caminhos de ferro.
Rios, canais e portos de mar.
Cimento armado (semestral).
Economia política e social. Estatística.
Finanças. Contabilidade (semestral).
Direito industrial (semestral).
Higiene industrial e segurança dos operários (semestral).
Trabalhos práticos: gráficos e de laboratórios.

Curso de engenharia de minas

1.ª ano

Geodesia e topografia.
Resistência de materiais e estabilidade (1.ª parte).
Hidráulica geral. Máquinas hidráulicas.
Teoria geral e descrição de máquinas.
Desenho de máquinas.
Docimásia.
Trabalhos práticos: gráficos, de oficinas e de laboratórios.

2.ª ano

Construções civis e industriais.
Estradas (1.º semestre).
Electrotecnia geral.
Lavra de minas (1.ª parte).
Metalurgia (1.ª parte).
Jazigos minerais e águas minerais (semestral).
Trabalhos práticos: gráficos, de oficinas e de laboratórios.

3.º ano

Caminhos de ferro (2.º semestre).
Máquinas térmicas, excluindo as de vapor.
Turbinas (hidráulicas e de vapor).
Economia política e social. Estatística.
Finanças. Contabilidade (semestral).
Direito industrial (semestral).
Higiene industrial e segurança dos operários (semestral).
Trabalhos práticos: gráficos, de oficinas e de laboratórios.

Curso de engenharia electrotécnica

1.º ano

Tecnologia mecânica.
Resistência de materiais e estabilidade (1.ª parte).
Hidráulica geral. Máquinas hidráulicas.
Teoria geral e descrição de máquinas.
Máquinas eléctricas. Corrente contínua.
Desenho de máquinas.
Trabalhos práticos: gráficos, de oficinas e de laboratórios.

2.º ano

Hidráulica aplicada (1.º semestre).
Construções civis e industriais.
Máquinas eléctricas. Corrente alternada.
Elementos de máquinas.
Electricidade aplicada (1.ª parte).
Medidas eléctricas.
Trabalhos práticos: gráficos, de oficinas e de laboratórios.

3.º ano

Electricidade aplicada (2.ª parte).
Electroquímica. Electrometalurgia (semestral).
Economia política e social. Estatística.
Finanças. Contabilidade (semestral).
Direito industrial (semestral).
Higiene industrial e segurança dos operários (semestral).
Trabalhos práticos: gráficos e de laboratórios.

Curso de engenharia químico-industrial

1.º ano

Tecnologia mecânica.
Resistência de materiais e estabilidade (1.ª parte).
Teoria geral e descrição de máquinas.
Docimásia.
Desenho de máquinas.
Análises químicas.
Trabalhos práticos: gráficos, de oficinas e de laboratórios.

2.º ano

Química industrial (1.ª parte).
Construções civis e industriais.
Electrotecnia geral.
Metalurgia (1.ª parte).
Análises químicas.
Trabalhos práticos: gráficos, de oficinas e de laboratórios.

3.º ano

Química industrial (2.ª parte).
Electroquímica. Electrometalurgia (semestral).
Economia política e social. Estatística.
Finanças e contabilidade (semestral).
Direito industrial (semestral).
Higiene industrial e segurança dos operários (semestral).
Análises químicas.
Trabalhos práticos: gráficos e de laboratórios.

Art. 5.º O conselho escolar poderá modificar a distribuição das cadeiras pelos diversos anos dos cursos, podendo também, com autorização superior, criar, suprimir ou transformar essas cadeiras.

Art. 6.º A instrução será teórica e prática.

Art. 7.º A instrução teórica compreenderá:

Lições magistrais, lições de demonstração e conferências nos termos do regulamento da Faculdade.

§ único. O conselho escolar fixará o número de lições semanais relativas a cada cadeira, que não poderá ser inferior a duas.

Art. 8.º A instrução prática abrangerá:

a) Trabalhos gráficos e exercícios escritos;
b) Trabalhos nos laboratórios e oficinas;
c) Trabalhos de campo, excursões e visitas a estabelecimentos industriais, obras, minas, etc.;
d) Estágios em serviços de obras públicas, minas, fábricas, etc.

Art. 9.º Todos estes trabalhos práticos serão realizados:

I. Nas salas de trabalhos gráficos.
II. Nos museus e gabinetes de:
a) Topografia;
b) Materiais de construção;
c) Construções civis;
d) Minas e metalurgia;
e) Máquinas;
f) Electricidade.

III. Nos laboratórios:
1) De química industrial e docimásia;
2) De ensaio de materiais;
3) De metalurgia e mineração;
4) De máquinas;
5) De electrotecnia;
6) De hidráulica;
7) E outros a criar consoante as necessidades do ensino.

IV. Nas oficinas de:
a) Carpintaria. Serralharia, forjas e fundição, anexas ao 5.º grupo;
b) Electrotecnia, anexa ao 6.º grupo; e outros que as necessidades do ensino aconselhem.

§ único. A direcção de cada laboratório e as das oficinas pertence a um professor catedrático proposto pelo conselho escolar e de nomeação do Govêrno, o qual perceberá a gratificação estabelecida na lei.

CAPÍTULO II

Regime dos estudos

Art. 10.º A admissão à Faculdade de Engenharia faz-se mediante certidão de aprovação nos exames de todas as cadeiras que constituem os cursos preparatórios para engenharia professados nas Faculdades de Sciências;

§ 1.º Podem ser admitidos também os alunos com habilitação equivalente do Instituto Superior Técnico, mediante exame de admissão, cujo programa, estabelecido pela Faculdade, será publicado no *Diário do Govêrno;*

§ 2.º De acôrdo com as alíneas *a*), *b*) e *c*) do § único do artigo 2.º podem também ser admitidos os candidatos a que se referem os decretos n.ºs 11:988, 18:125 e 18:490.

Art. 11.º A aprovação nos exames de todas as cadeiras de um ano é exigida para a inscrição no ano imediato.

§ único. Pode o conselho escolar permitir a inscrição no terceiro ano dos diversos cursos sem a aprovação em uma cadeira, desde que o aluno prove ter a freqüência dessa cadeira com aproveitamento.

Art. 12.º O Conselho da Faculdade fixará anualmente o número das lições teóricas, dos trabalhos práticos e oficinais, bem como o respectivo horário, de acôrdo com o disposto no artigo 7.º

Art. 13.º Não haverá registo de assistência às aulas teóricas.

§ único. Quando, por ausência colectiva ou tumulto dos estudantes, se não realizarem as aulas, os professores afixarão pùblicamente os programas das lições que não se puderem efectuar, os quais serão considerados matéria dada para efeito dos exames respectivos.

Art. 14.º O aproveitamento dos alunos é apreciado pela informação dos trabalhos práticos, por exames de freqüência e por exames finais.

Art. 15.º A informação dos trabalhos práticos é feita pelos professores das respectivas disciplinas, ouvidos os professores auxiliares e assistentes que acompanharam os alunos nesses trabalhos.

§ 1.º Será desde logo anulada a inscrição do aluno que faltar a mais de um têrço das sessões a que é obrigado.

§ 2.º Só poderão ser admitidos a exame final os alunos que tenham comparecido a dois terços, pelo menos, das sessões e tenham obtido a classificação mínima de 10 valores.

§ 3.º Os trabalhos oficinais e de análises químicas serão valorizados de acôrdo com o texto dêste artigo e essa valorização entrará como a de qualquer cadeira na classificação final do curso.

Art. 16.º Os exames de freqüência, cuja forma será estabelecida pelos professores das diversas cadeiras, conforme a natureza destas, serão em número de dois para as disciplinas anuais e de um para as semestrais, não sendo admitido a exame final o aluno que não tenha realizado todos os exames e não tenha obtido, pelo menos, a classificação de 10 valores em cada um dêles.

§ único. Os alunos que faltarem a um exame de freqüência por motivo justificado poderão fazer êsse exame nos termos do regulamento da Faculdade.

Art. 17.º Os exames finais serão realizados por disciplinas isoladas e constarão de duas provas, uma escrita ou prática e outra oral, sendo o júri constituído pelo professor da respectiva cadeira e por dois professores designados pelo conselho escolar.

§ 1.º Na falta dos professores poderá o conselho escolar designar um assistente para fazer parte do júri.

§ 2.º Quando a prova prática fôr laboratorial, será sempre exigido um relatório escrito.

§ 3.º As duas provas do exame final serão classificadas separadamente, ficando reprovado o aluno que não obtiver pelo menos 10 valores em cada prova.

§ 4.º Nas provas orais haverá um interrogatório feito pelo professor da respectiva cadeira ou por quem o substituir, podendo também os outros membros do júri fazer as preguntas que julgarem convenientes. A duração total dos interrogatórios não poderá exceder uma hora.

§ 5.º A classificação do exame final será representada por uma valorização para a qual se terá em atenção os trabalhos práticos, os exames de freqüência e as provas prática e teórica do mesmo exame.

Art. 18.º Os alunos que obtiverem, tanto na informação dos trabalhos práticos como nos exames de freqüência, média não inferior a 14 valores serão dispensados da prova escrita ou prática do exame final, caso não requeiram o contrário.

Art. 19.º Quando a média a que se refere o artigo anterior fôr superior a 16 valores, serão dispensados os alunos da totalidade das provas do exame final, salvo requerimento em contrário, e a valorização do exame será a média da informação dos trabalhos práticos e da valorização dos exames de freqüência.

Art. 20.º Os exames realizar-se hão nos meses de Junho e Julho imediatos à freqüência das respectivas disciplinas, mas será permitido aos alunos requerer até dois exames em Outubro, mesmo que nêles tenham sido excluídos na época de Junho-Julho.

§ único. Haverá duas chamadas em cada época de exames com intervalo nunca inferior a três dias.

Art. 21.º Os alunos são obrigados a estágios regulamentares no fim de cada ano lectivo, marcados pelo con-

selho escolar, dos quais apresentarão relatórios, que, devidamente apreciados e valorizados por um júri especial, entrarão na classificação final do curso, nos termos do regulamento da Faculdade.

Art. 22.º Ao aluno que tiver obtido aprovação em todas as cadeiras e demais provas a que se referem os dois artigos anteriores compete o título e diploma profissional de engenheiro, nos termos do decreto n.º 11:988, de 29 de Julho de 1926, ao qual corresponde o grau académico de licenciado na Faculdade de Engenharia.

Art. 23.º A Faculdade poderá conferir diplomas ou certificados de cursos especiais, de aperfeiçoamento ou post-escolares que venha a criar, para dar satisfação a necessidades da indústria.

Art. 24.º A Faculdade de Engenharia conferirá o grau de doutor em engenharia aos candidatos, engenheiros ou licenciados em engenharia, que o requeiram e obtenham aprovação nas seguintes provas:

a) Defesa de uma dissertação original escrita expressamente para êste fim e respeitante às disciplinas do respectivo curso, a qual será discutida, durante uma hora, por dois professores catedráticos designados pelo conselho escolar;

b) Dois interrogatórios por dois professores catedráticos, de duração nunca inferior a meia hora nem superior a uma hora, cada um sôbre ponto tirado à sorte pelo candidato com quarenta e oito horas de antecedência de entre dez pontos afixados pùblicamente com dez dias de antecipação.

c) Uma prova prática, consistindo na elaboração de um projecto ou na execução de um trabalho laboratorial, que poderá ou não ser sujeito à discussão do júri.

Art. 25.º O júri para as provas de doutoramento, presidido pelo reitor da Universidade, que poderá delegar no director da Faculdade, será constituído por todos os professores catedráticos da Faculdade em exercício, com excepção do professor da cadeira anexa, podendo ainda entrar na sua constituïção, se o conselho escolar o julgar necessário, professores de outras Faculdades ou do Instituto Superior Técnico, de acôrdo com o regulamento da Faculdade.

§ único. A votação far-se há no fim de todas as provas por escrutínio secreto e o resultado exprimirá a concessão ou recusa do grau de doutor.

Art. 26.º A investidura do grau de doutor será feita em acto solene presidido pelo reitor.

Art. 27.º Nos termos do Estatuto da Instrução Universitária e do regulamento da Faculdade, poderá a Faculdade de Engenharia conferir o grau de doutor *honoris causa* a individualidades eminentes, nacionais ou estrangeiras, dignas dessa distinção.

TÍTULO II

Pessoal

CAPÍTULO III

Pessoal docente

Art. 28.º O pessoal docente da Faculdade de Engenharia é constituído por:

a) Professores catedráticos;
b) Professores de cadeiras anexas;
c) Professores auxiliares;
d) Professores auxiliares livres;
e) Assistentes;
f) Assistentes livres;

§ único. Poderá haver também professores e assistentes contratados, e assistentes extraordinários.

Art. 29.º Para o efeito de concursos, regências, substituïções, acumulações e transferências, as cadeiras são distribuídas de acôrdo com o artigo 3.º desta organização.

§ único. O conselho da Faculdade pode confiar a regência de uma ou mais cadeiras de um grupo a professores catedráticos ou auxiliares de outro grupo, sempre que circunstâncias excepcionais o reclamem.

Art. 30.º O quadro do pessoal docente será distribuído pelos grupos a que se refere o artigo 3.º da forma seguinte:

1.º grupo

Professores catedráticos	2
Professor auxiliar	1
Assistentes	2

2.º grupo

Professor catedrático	1
Professor auxiliar	1
Assistente	1

3.º grupo

Professor catedrático	1
Professor auxiliar	1
Assistente	1

4.º grupo

Professores catedráticos	2
Professor auxiliar	1
Assistente	1

5.º grupo

Professores catedráticos	2
Professor auxiliar	1
Assistentes	2

6.º grupo

Professores catedráticos	2
Professor auxiliar	1
Assistentes	2

7.º grupo

Professor catedrático	1
Professor auxiliar	1

8.º grupo

Professor catedrático	1
Professor auxiliar	1

Cadeira anexa de desenho

Professor	1

§ único. Emquanto não fôr consignada no orçamento verba para professor de desenho, será esta cadeira transitòriamente regida, por acumulação, por um professor, catedrático ou auxiliar.

CAPÍTULO IV

Professores catedráticos

Art. 31.º Os professores catedráticos são nomeados pelo Govêrno sob proposta fundamentada do conselho escolar.

Art. 32.º A proposta de nomeação terá por base:

a) Convite a individualidades de reconhecido mérito demonstrado por valiosa obra scientífica ou importantes realizações no campo da engenharia;

b) Transferência do professor catedrático, dentro da Faculdade, que tenha evidenciado competência nas matérias do grupo vago;

c) Concurso por provas documentais e públicas.

Art. 33.º O provimento dos professores catedráticos por convite ou transferência será proposto à Faculdade pelo menos por professores catedráticos do respectivo

grupo ou grupo afim em relatório fundamentado, discutido em sessão do conselho escolar para êsse fim expressamente convocado. A proposta terá seguimento desde que seja aprovada ou subscrita, pelo menos, por quatro quintos dos professores catedráticos em exercício, devendo o respectivo relatório ser publicado no *Diário do Govêrno*.

§ único. As transferências dos professores catedráticos podem ser efectuadas a requerimento dos interessados, observando porém o disposto no texto dêste artigo.

Art. 34.º Podem concorrer a professores catedráticos:

a) Os professores catedráticos de escola congénere;

b) Os professores auxiliares do respectivo grupo, depois de reconduzidos, que tenham publicado trabalhos sôbre as matérias do grupo ou tenham realizado obras de engenharia relativas ao mesmo grupo;

c) Os primeiros assistentes de escola congénere que estejam nas condições da alínea anterior.

Art. 35.º As provas do concurso para professor catedrático serão prestadas perante o conselho escolar, constituído pelos professores catedráticos, sob a presidência do reitor da Universidade, que poderá delegar no director da Faculdade, e podem, se o conselho o julgar conveniente, também fazer parte do júri professores de outras Faculdades ou do Instituto Superior Técnico, de acôrdo com o regulamento da Faculdade.

Essas provas constarão de:

a) Apreciação e discussão dos trabalhos scientíficos ou profissionais do candidato;

b) Uma lição sôbre ponto sorteado com quarenta e oito horas de antecedência, sôbre matéria das matérias do grupo, de entre dez pontos afixados com a antecipação de dez dias, a qual será seguida de argumentação por professores do grupo ou de grupos afins.

§ único. A estes concursos aplicar-se há o determinado no Estatuto de Instrução Universitária, quanto ao modo de apreciação das provas.

Art. 36.º Os professores catedráticos têm a propriedade de uma cadeira dentro do respectivo grupo, nos termos do disposto no Estatuto da Instrução Universitária.

Art. 37.º Aos professores catedráticos compete:

a) A regência da cadeira de que são proprietários, bem como a regência de quaisquer outras de que sejam encarregados pelo conselho escolar, não sendo permitida a regência de mais de três disciplinas;

b) A direcção dos laboratórios, oficinas ou institutos correspondentes às suas cadeiras;

c) A direcção e regência dos trabalhos práticos, gráficos, oficinais ou de laboratório das suas cadeiras;

d) Promover o progresso da sciência e dirigir e orientar os seus discípulos e colaboradores;

e) Fazer parte do conselho escolar e desempenhar os cargos para que sejam nomeados;

f) Fazer parte dos júris de exames e concursos.

§ único. Extraordinàriamente, por falta de professores, pode o conselho escolar encarregar um professor da regência de mais uma disciplina.

Art. 38.º Quando o professor catedrático reger trabalhos práticos da sua cadeira receberá a gratificação mensal de 300$ por cada turma, de quatro horas semanais, com o mínimo de vinte e cinco alunos, não podendo acumular mais de três gratificações por êste efeito. Estas gratificações serão pagas pela verba descrita no orçamento para gratificações de acumulação dos serviços de regências de cadeiras e cursos práticos.

Art. 39.º Os professores têm direito aos vencimentos correspondentes às regências de cadeiras e trabalhos práticos que lhes foram distribuídos, ainda quando não haja alunos inscritos, desde que publiquem as lições respectivas ou um trabalho original sôbre as matérias da referida cadeira.

Art. 40.º Os professores atingidos pelo limite de idade poderão utilizar as instalações da Faculdade para os seus trabalhos pessoais de carácter scientífico ou técnico, de acôrdo com o conselho escolar da Faculdade.

Art. 41.º Quando a aplicação de qualquer das formas de provimento indicadas no artigo 32.º não tenha dado resultado útil, ou emquanto se não concluírem as provas de concurso, poderá a Faculdade contratar indivíduo nacional ou estrangeiro, de reconhecida competência, para desempenhar as funções de professor catedrático.

§ 1.º Os professores catedráticos em exercício têm os mesmos direitos dos professores catedráticos.

§ 2.º Não poderá ser contratado indivíduo que tenha sido reprovado em concurso para professor catedrático ou auxiliar.

§ 3.º O contrato terá em regra a duração de um ano, entendendo-se prorrogado desde que não seja denunciado por qualquer das partes contratantes.

CAPÍTULO V

Professores auxiliares

Art. 42.º Os professores auxiliares têm por funções:

a) Auxiliar os professores catedráticos no seu ensino e substituí-los nos seus impedimentos;

b) Reger cadeiras teóricas ou trabalhos práticos;

c) Fazer parte dos júris de exames.

Art. 43.º Os professores auxiliares serão nomeados pelo Govêrno mediante proposta fundamentada do conselho escolar.

§ único. Os professores auxiliares ficam sujeitos a recondução, nos termos do estabelecido no Estatuto da Instrução Universitária.

Art. 44.º A proposta de nomeação terá por base um concurso por provas documentais e públicas perante um júri constituído sob a presidência do reitor da Universidade, que poderá delegar no director da Faculdade, pelos professores catedráticos da Faculdade, podendo, se o conselho o julgar conveniente, fazer também parte do júri professores de outras Faculdades ou de escola congénere.

Poderão apresentar-se a concurso:

a) Os primeiros assistentes do Instituto Superior Técnico;

b) Os doutores em engenharia;

c) Os assistentes depois das reconduções estabelecidas no Estatuto da Instrução Universitária.

§ único. Para professores auxiliares do 8.º grupo (sciências económico-sociais) a que se refere o artigo 3.º, podem também concorrer os doutores em direito.

Art. 45.º Os candidatos a professores auxiliares apresentarão, além dos documentos exigidos pela lei, o seu *curriculum vitae* com os documentos comprovativos da sua carreira scientífica, didáctica ou profissional.

Art. 46.º As provas de concurso serão as seguintes:

1.º Discussão de uma dissertação impressa elaborada expressamente para o concurso, sendo a argumentação feita por dois membros do júri, professores do grupo ou de grupo afim, durante o tempo máximo de hora e meia;

2.º Duas lições de uma hora cada uma sôbre pontos tirados à sorte com antecipação de quarenta e oito horas, de entre vinte aprovados pelo júri e afixados publicamente com vinte dias de antecedência. Estas lições serão argumentadas por dois membros do júri, não devendo porém cada argumentação ter duração inferior a meia hora, nem superior a quarenta e cinco minutos;

3.º Prova prática e respectivo relatório sôbre ponto tirado à sorte, de entre vinte publicados com dez dias de antecedência, e cuja índole dependerá da natureza do

grupo, a qual pode ser discutida por dois membros do júri.

§ único. No final das provas será feita a votação por escrutínio secreto sôbre o mérito absoluto e, sendo necessário, sôbre o mérito relativo dos candidatos, tendo o reitor apenas voto se fôr professor da Faculdade, ou em caso de desempate.

Art. 47.º Os candidatos aprovados em mérito absoluto para professores auxiliares, mas que não tenham obtido preferência em mérito relativo, ficarão com a categoria de professores livres, podendo reger cursos livres, práticos ou teóricos, com autorização do conselho da Faculdade de acôrdo com o respectivo regulamento, mas sem direito a remuneração.

CAPÍTULO VI

Assistentes

Art. 48.º Compete aos assistentes auxiliar os professores nos seus vários serviços pedagógicos e scientíficos, e especificadamente nos trabalhos práticos, gráficos e laboratoriais.

§ único. Na falta de professores e até ao seu provimento, poderá o conselho escolar encarregar excepcionalmente os assistentes da regência de uma cadeira teórica.

Art. 49.º O recrutamento dos assistentes será feito por concurso documental, com uma prova prática determinada no respectivo regulamento, podendo concorrer os engenheiros diplomados no grupo correspondente.

§ 1.º Os concursos para assistentes serão feitos perante o conselho escolar, que votará em escrutínio secreto sôbre o mérito absoluto dos candidatos e, sendo necessário, sôbre o seu mérito relativo, sob parecer escrito, devidamente fundamentado, de uma comissão de três professores catedráticos, de que farão parte os do grupo respectivo.

§ 2.º Os assistentes não têm nomeação vitalícia e ficam sujeitos às reconduções fixadas no regulamento da Faculdade.

Art. 50.º Os candidatos aprovados em mérito absoluto nos concursos para assistentes, e a quem não tenha competido nomeação, podem ser nomeados assistentes livres pela Faculdade, sem direito a vencimento, mas podendo auxiliar os assistentes e substituí-los nos seus impedimentos.

Art. 51.º Os assistentes extraordinários são em número ilimitado e não têm remuneração, sendo a sua nomeação feita pelo conselho escolar sob proposta dos professores do grupo, que os poderão escolher quer entre os engenheiros diplomados na respectiva especialidade, quer entre antigos alunos.

Art. 52.º A nomeação e contrato dos assistentes é da atribuïção do reitor e será feita sob proposta do conselho escolar, devendo ser dado conhecimento dessa nomeação à Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes e ao Conselho Superior de Finanças.

CAPÍTULO VII

Pessoal auxiliar, administrativo, técnico e menor

Art. 53.º O quadro do pessoal auxiliar, administrativo, técnico e menor será constituído por:

a) Secretaria:

1 segundo oficial.
1 terceiro oficial.
1 chefe do pessoal menor.
3 contínuos.

b) Biblioteca:

1 segundo conservador.
1 guarda.

c) Laboratório de electrotecnia:

1 preparador de serviços eléctricos.
1 contínuo.

d) Laboratórios de ensaio de materiais:

1 preparador.
1 contínuo.

e) Laboratório de máquinas:

1 preparador de serviços mecânicos.
1 contínuo.

f) Laboratório de metalurgia e mineração:

1 preparador.
1 contínuo.

g) Laboratório de química industrial e docimásia:

1 preparador.
1 contínuo.

h) Oficinas:

1 artífice ferreiro.
1 artífice serralheiro.
1 artífice carpinteiro.
1 artífice contínuo.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais e transitórias

Art. 54.º Se, aberto concurso para qualquer vaga de professor catedrático ou auxiliar nos termos desta organização, êste ficar deserto ou não tenha dado resultado útil, poderá ser aberto novo concurso, ao qual se poderão apresentar engenheiros diplomados na respectiva especialidade ou com prática de serviços do respectivo grupo.

§ 1.º Para o 8.º grupo poderão ser admitidos, além dos engenheiros diplomados, respectivamente os doutores e os licenciados pelas Faculdades de Direito.

§ 2.º Os candidatos a professores catedráticos, nos termos dêste artigo, terão de sujeitar-se, além das provas indicadas para os professores auxiliares, a uma lição sorteada nos termos da alínea *b*) do artigo 35.º dêste diploma.

Art. 55.º Poderá a Faculdade contratar engenheiros diplomados para desempenharem os lugares de professores auxiliares e assistentes até o preenchimento das respectivas vagas ou quando a aplicação da forma de provimento indicada nos artigos 43.º e 49.º não tenha dado resultado útil.

§ 1.º Os contratados, que não podem ter sido reprovados em qualquer concurso para a Faculdade, têm os mesmos direitos que o pessoal efectivo.

§ 2.º Estes contratos consideram-se terminados com o preenchimento das respectivas vagas e terão, em regra, a duração de um ano, entendendo-se prorrogados emquanto não sejam denunciados por qualquer das partes contratantes.

Art. 56.º Os actuais professores auxiliares nomeados por concurso de provas públicas e que sejam reconduzidos, e os que forem ainda nomeados ao abrigo da legislação vigente, conservam os seus direitos, e entre estes o de poderem concorrer a professores catedráticos, devendo porém prestar as suas provas nos termos da legislação em vigor nesta data.

Art. 57.º Por proposta do conselho escolar, aprovada pelo Senado, conceder-se há o título de Instituto de Inves-

tigação Scientífica às instalações que manifestem acentuada actividade em trabalhos de investigação, devendo os directores dêsses institutos ser sempre professores catedráticos com o mínimo de cinco anos de actividade docente de reconhecida dedicação pelo ensino e pelos trabalhos de investigação scientífica, e devendo o relatório justificativo da proposta ser publicado no *Diário do Govêrno*.

Art. 58.º Os lugares que constituem o quadro do pessoal auxiliar e técnico serão providos inicialmente por contrato anual, que se considerará prorrogado por igual período de tempo, até cinco anos, se não fôr rescindido.

§ 1.º Ao fim de cinco anos de bom e efectivo serviço poderá o Conselho da Faculdade, sob proposta do director de serviço correspondente, propor ao Govêrno a nomeação efectiva do funcionário contratado.

§ 2.º As atribuïções e tempo de serviço diário dêstes funcionários serão fixados nos regulamentos privativos da Faculdade.

Art. 59.º O pessoal menor será assalariado. Ficam ressalvados os direitos dos actuais funcionários das categorias mencionadas nos dois artigos anteriores.

Art. 60.º A Faculdade de Engenharia inscreverá nas suas propostas orçamentais verbas destinadas à publicação de trabalhos de investigação, aos cursos da sua iniciativa e a viagens scientíficas e missões de estudo dos seus professores, assistentes e alunos.

Art. 61.º Os concursos pendentes para preenchimento de lugares de assistentes, professores auxiliares e professores catedráticos prosseguirão, até os seus termos, de acôrdo com a legislação em vigor à data em que foram abertos, ficando porém os candidatos que forem aprovados e nomeados submetidos às disposições dêste decreto.

Art. 62.º Aos alunos que actualmente freqüentem a Faculdade de Engenharia em período transitório é aplicado o disposto no decreto n.º 17:975, de 19 de Fevereiro de 1930, ficando em tudo o mais sujeitos à nova organização, devendo a equivalência entre o antigo plano de estudos e o estabelecido por êste diploma ser fixada pelo conselho da Faculdade.

Art. 63.º Competirá ao conselho da Faculdade de Engenharia resolver todas as dúvidas que lhe forem apresentadas em matéria de inscrições e exames.

Art. 64.º O conselho da Faculdade enviará ao Govêrno, para aprovação superior, o seu regulamento, até 31 de Outubro próximo.

§ único. Emquanto não fôr publicado o novo regulamento, a Faculdade reger-se há pela legislação vigente, na parte que não fôr contrária ao presente decreto.

Art. 65.º Emquanto se não fizer a reorganização dos serviços públicos, os quadros do pessoal docente e não docente continuam a ser os que estão actualmente estabelecidos.

Art. 66.º Fica revogada a legislação em contrário, e o presente decreto com fôrça de lei entra imediatamente em vigor, excepto na parte que dependa da publicação do regulamento.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 26 de Julho de 1930.—António Óscar de Fragoso Carmona—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto n.º 18:740

Considerou o Govêrno, ao aprovar as bases da Campanha do Trigo em 1929-1930, a vantagem de assentar, pela experiência, na forma definitiva de aproveitar a colaboração entre os técnicos e a lavoura, no sentido de se caminhar para uma organização mais perfeita e de maior alcance, vindo a abranger o problema agrícola em todos os seus aspectos.

Os resultados dessa primeira experiência, intensificando a cultura dos cereais, porque se cuidou do trigo, do milho e do centeio, são manifestamente animadores, e aconselham a prosseguir e a alargar a esfera de acção a outras culturas de reconhecido interêsse para o País.

A depreciação dos produtos agrícolas, abrindo uma crise difícil, pelo excesso de produção em alguns países, e o retraïmento dos mercados mundiais tornam ainda mais premente a necessidade de se fazer face à concorrência estrangeira, pelo aperfeiçoamento dos métodos culturais, tornando a exploração menos dispendiosa e mais económica.

Nesta orientação, o Govêrno entende que é preciso por agora continuar a campanha iniciada e encetar novos trabalhos para melhorar a vini-viticultura, a olivicultura e a pomicultura, estabelecendo também as medidas de sanidade vegetal indispensáveis para evitar os graves prejuízos a que a lavoura está sujeita por inobservância dos preceitos de defesa ditados pela sciência.

Considerando que, para realizar êste programa, se faz mester modificar e ampliar as bases que fazem parte do decreto n.º 17:252, de 21 de Agosto de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as bases para a organização da Campanha da Produção Agrícola em 1930-1931, que fazem parte do presente decreto com fôrça de lei e baixam assinadas pelo Ministro da Agricultura.

Art. 2.º Para maior eficiência do programa de acção expresso nas bases juntas a êste decreto, é estabelecido:

1.º Que os serviços de sanidade do Laboratório de Patologia Vegetal de Veríssimo de Almeida ficam directamente subordinados ao Ministro da Agricultura, como presidente da Junta Central da Campanha da Produção Agrícola;

2.º Que a oficina de máquinas do Instituto Superior de Agronomia passará a depender directamente da Junta Central da Campanha da Produção Agrícola, sem prejuízo do ensino a ministrar aos alunos do Instituto e dos serviços de reparações de que o mesmo careça, continuando sob a direcção de um professor ou assistente do mesmo, sob a fiscalização da Junta Central;

3.º Que o Ministro da Agricultura poderá requisitar a qualquer outro Ministério, para os serviços da Campanha da Produção Agrícola, o pessoal que para tal fim possa ser dispensado, conservando êste os seus vencimentos pelo Ministério a que pertença;

4.º Que é considerada oficial a correspondência postal ou telegráfica da Junta Central da Campanha da Produção Agrícola, comissões distritais, municipais e de freguesia, brigadas técnicas e parques de material agrícola.

Art. 3.º As entregas de fundos em conta das dota-